

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000606/2001-71
Recurso nº : 131.397
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 a 2001
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Interessada : TEBRAM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.056

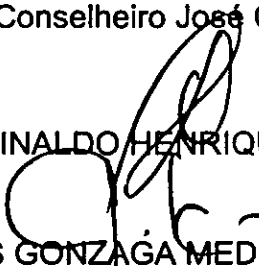
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - ARBITRAMENTO DE LUCROS - RECEITA BRUTA - Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, a qual demonstrou a improcedência parcial da acusação fiscal, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto. Comprovado que o procedimento fiscal arrolou, por equívoco, em determinado período de apuração, valores em duplicidade, a correspondente tributação somente incide sobre o montante da receita bruta efetivamente auferida pelo sujeito passivo, afigurando-se correta a decisão que o exonerou da respectiva parcela do crédito tributário lançado de ofício.

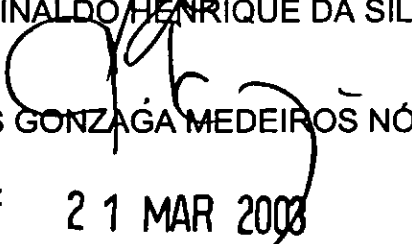
DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em JUIZ DE FORA/MG.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, temporariamente, o Conselheiro José Carlos Passuello.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

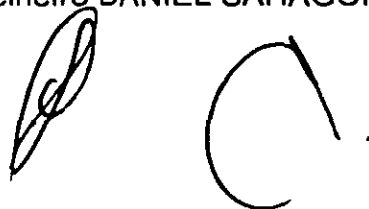

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10630.000606/2001-71
Acórdão nº : 105-14.056

2

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, cursive 'P' with a loop. The second signature on the right is a large, simple 'C' shape with a dot at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10630.000606/2001-71
Acórdão nº : 105-14.056

3

Recurso nº : 131.397
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Interessada : TEBRAM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

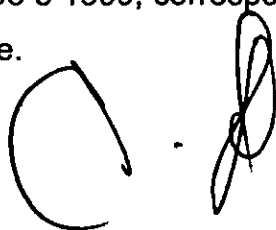
RELATÓRIO

A contribuinte acima, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 06/24, no qual foi formalizada a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), decorrente do arrolamento dos seguintes fatos:

1) omissão de receitas, caracterizada pela insuficiência de contabilização de receitas em relação aos valores registrados nos Livros de Apuração do ICMS, apurada nos anos-calendário de 1996 (outubro a dezembro), 1997 (1º, 2º, 3º e 4º trimestres) e 1998 (apuração anual), conforme detalhamento contido nos itens 4 e 7 do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 53/54 e no Quadro Demonstrativo do Faturamento conforme Apuração ICMS, de fls. 55/56;

2) arbitramento dos lucros dos anos-calendário de 1999 e 2000, para os quais a fiscalizada optou pela tributação com base no lucro presumido sem, no entanto, observar o cumprimento das obrigações acessórias concernentes àquela forma de tributação (não recolheu a primeira quota ou quota única do imposto na modalidade escolhida, não escriturou o livro Caixa e somente entregou as declarações de rendimentos depois de iniciado o procedimento de lançamento de ofício), segundo os itens 5 e 7 do TVF; como a contribuinte não mantém escrituração regular que possibilite a apuração do lucro real, o lucro dos correspondentes períodos foi arbitrado, tomando como base o faturamento contido no quadro demonstrativo acima citado;

3) multa por falta/atraso na entrega das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, correspondentes aos exercícios financeiros de 1998, 1999 e 2000, respectivamente.



Na oportunidade, foi também exigida, como lançamento reflexo, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme A.I. de fls. 25/34.

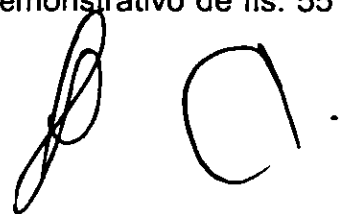
Inconformada com as exigências, a autuada ingressou com Impugnação de fls. 499/502, instruída com os documentos que passaram a compor o volume denominado *Anexo I*, onde contesta parcialmente os valores arrolados na autuação, sob os seguintes argumentos:

1. os autuantes incluíram indevidamente nas bases tributáveis parcelas que não configuram receita bruta da empresa, por corresponderem a valores recebidos a título de ressarcimento de ICMS, pagos antecipadamente ao fornecedor, segundo o demonstrativo que apresenta; referidos valores não compõem as bases de cálculo dos tributos federais objeto dos autos de infração, por serem encargos de terceiros;

2. no primeiro trimestre do ano-calendário de 1999, o montante da receita bruta tomada para fins de arbitramento do lucro, foi utilizado em duplicidade e com valores irreais, ou seja, uma vez com o valor de R\$ 10.854.916,63, e outra, com o valor de R\$ 1.854.916,63, o que constitui excesso de exação.

Nestes termos, pede para que o AI seja julgado improcedente, ou que se determine a reformulação dos cálculos nele contidos, para excluir das bases de cálculo arroladas na autuação, o valor do ICMS substituto, assim como, o montante inserido a maior no primeiro trimestre de 1999.

Em Acórdão de fls. 510/518, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, manteve parcialmente os lançamentos, tendo excluído das exigências, os valores de R\$ 254.518,00, a título de IRPJ e de R\$ 104.207,19, relativo à CSLL, por acatamento da alegação da Impugnante, de que os autuantes arrolaram erroneamente no primeiro trimestre de 1999, o valor de R\$ 10.854.916,63, atribuindo o fato a um mero equívoco cometido na formalização do lançamento, uma vez que o demonstrativo de fls. 55

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10630.000606/2001-71
Acórdão nº : 105-14.056

5

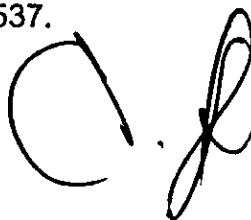
aponta como somatório das receitas mensais do referido período, o montante de R\$ 1.854.916,63, que constitui o outro valor tributado no trimestre.

O julgado refuta a tese da defesa acerca da inclusão indevida do ICMS antecipadamente pago, sob o argumento de que o *valor contábil* da receita bruta de vendas da autuada não se acha afetada pelo ICMS antecipado pelo fabricante, por ocasião das compras por ela efetuadas, o que leva à igualdade entre as suas receitas bruta e líquida, não havendo que se cogitar de que, na revenda, pudesse a Impugnante funcionar como contribuinte substituto daquele tributo, situação que lhe habilitaria a excluí-lo da receita bruta nos períodos objeto da autuação; nesse sentido, o voto condutor do acórdão recorrido invoca o Regulamento do ICMS mineiro, reproduzindo o teor de seus artigos 151 e 152 (*caput* e inciso III).

Dessa decisão, foi interposto recurso de ofício dirigido a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

Cientificada do Acórdão em 22/03/2002, conforme AR de fls. 523, a contribuinte interpôs, em 22/04/2002, o recurso voluntário de fls. 524/526 contra a parcela mantida das exigências, onde reitera o seu argumento concernente à exclusão do ICMS, das bases de cálculo tributáveis.

No entanto, a repartição de origem negou seguimento àquele recurso, tendo em vista que o mesmo não se fez acompanhar de depósito ou da prestação de garantia recursal previstos na legislação de regência, mesmo tendo sido a contribuinte intimada a adotar aquelas providências, segundo os documentos de fls. 531 a 533; em consequência, o crédito tributário mantido no julgamento de primeiro grau, foi transferido para outro processo administrativo, de acordo com o Termo de fls. 534/537.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10630.000606/2001-71
Acórdão nº : 105-14.056

6

Os presentes autos foram encaminhados a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para fins de julgamento do recurso de ofício, conforme despacho de fls. 538.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a vertical line extending downwards.

V O T O

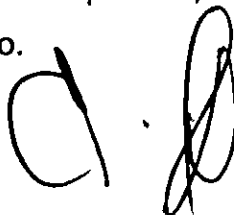
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a matéria foi apropriadamente apreciada na decisão recorrida, a qual acatou, em parte, os argumentos da defesa, no sentido de que o procedimento fiscal arrolou como valor da receita bruta para fins do arbitramento do lucro da fiscalizada, no primeiro trimestre de 1999, uma parcela que não guarda correspondência com a fonte adotada, qual seja, o livro Registro de Apuração de ICMS, devendo, pois, ser afastada parte da exigência correspondente àquele valor.

Com efeito, verifica-se da análise dos autos, que os autores do feito, ao arrolarem o valor tributável no referido período, o fizeram em duplicidade, indicando as parcelas de R\$ 10.854.916,63, e de R\$ 1.854.916,63 (fls. 09), sendo que o primeiro constou indevidamente; provavelmente, a coincidência entre aqueles valores (diferindo, apenas, pela inclusão do dígito zero no primeiro, em relação ao segundo), se deveu a erro de digitação cometido pelos autuantes, quando da elaboração da peça acusatória.

Observa-se que o somatório das receitas brutas mensais correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1999, constantes do demonstrativo de fls. 55, totaliza R\$ 1.854.916,63, o qual constitui o valor correto a ser arrolado no período, não merecendo prosperar a exigência sobre a outra parcela, decorrente de mero erro de fato, como bem concluiu o julgado sob apreciação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10630.000606/2001-71
Acórdão nº : 105-14.056

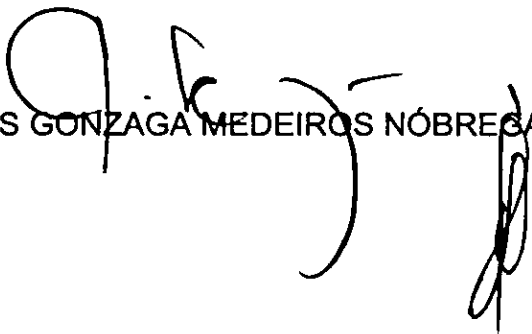
8

Igual conclusão aplica-se à exigência da CSLL, tendo em vista que o erro apontado interferiu, igualmente, na base de cálculo da correspondente exação, pelo que, adotando-se o princípio da decorrência processual, o valor em tela deve ser subtraído da respectiva base tributável da contribuição.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, para manter a exoneração do crédito tributário determinada pela decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA